

## CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E O PAPEL DAS POLÍCIAS NA MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL NO BRASIL, ARGENTINA E CHILE

Júlia de Mattos Araújo Alves<sup>1</sup>

Raissa do Vale Vieira<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar como nos últimos anos os processos de criminalização e o uso de instrumentos de repressão vêm se expandindo para restringir ou impedir protestos populares urbanos especialmente no Brasil, na Argentina e no Chile, ainda que em níveis diferenciados. Na América do Sul, as polícias do tipo gendarmeria, altamente hierarquizadas e militarizadas, são os principais atores na garantia da segurança, que é entendida a partir da manutenção de uma dada ordem social que quando perturbada, pela atuação dos movimentos sociais, por exemplo, gera respostas violentas por parte dessas forças de segurança e do Estado nacional. Para melhor compreender tais processos, optou-se por primeiro realizar uma breve conceitualização e análise histórica do papel dos movimentos sociais e sua relevante atuação como meio de reivindicação social, imprescindíveis para o avanço de uma sociedade democrática. Em seguida, é analisada a atuação das polícias nacionais em cada um desses países a partir do conceito de ‘ordem social de acesso fechado’ apresentado por North, Wallis e Weingast no livro *Violence and Social Orders*. Por fim, são abordados os aspectos que levaram ao processo de criminalização e repressão dos movimentos e de seus integrantes.

**Palavras-chave:** movimentos sociais; criminalização; ordem social; polícias nacionais; América do Sul.

## CRIMINALIZACIÓN DE LOS MOVIMIENTOS SOCIALES Y EL PAPEL DE LAS POLICÍAS EN EL MANTENIMIENTO DE LAS ORDENES SOCIALES EN BRASIL, ARGENTINA Y CHILE

**Resumen:** El presente trabajo busca analizar cómo en los últimos años los procesos de criminalización y mayor uso de instrumentos de represión se han expandiendo para restringir o impedir protestas populares urbanas en especial en Brasil, Argentina y Chile, aunque en niveles diferentes. En América del Sur, las policías del tipo gendarmería, altamente jerarquizadas y militarizadas, son los principales actores en la garantía de la seguridad, que es entendida a partir de la mantención de una dada orden social que cuando perturbada, por la actuación de los movimientos sociales, por ejemplo, genera respuestas violentas por parte de esas fuerzas de seguridad y de los Estados nacionales. Para mejor comprender estos procesos, en primer lugar es hecha una corta conceptualización y análisis histórico del rol del movimientos sociales y su relevante actuación como medio de reivindicación social, imprescindible para el avance de una sociedad democrática. A continuación, es analizada la actuación de las policías nacionales en cada un destes países a partir del concepto de ‘orden social de acceso cerrado’ presentado por North, Wallis y Weingast en el libro *Violence and Social Orders*. Por fin, son abordados los aspectos que llevarán a un proceso de criminalización de los movimientos y sus integrantes.

**Palabras clave:** movimientos sociales; criminalización; orden social; polícias nacionales; América del Sur

## CRIMINALIZATION OF SOCIAL MOVEMENTS AND THE ROLE OF POLICIES IN THE MAINTENANCE OF SOCIAL ORDER IN BRAZIL, ARGENTINA AND CHILE

**Abstract:** This paper seeks to analyze how, in recent years, a criminalization processes and the increasing use of instruments of repression have been expanding and acting to restrict or prevent urban popular protests especially in Brazil, Argentina and Chile, albeit at different levels. In South America, the main actor entailed to ensuring

---

<sup>1</sup> Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: [juliademattos.alves@gmail.com](mailto:juliademattos.alves@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: [raissavalevieira@gmail.com](mailto:raissavalevieira@gmail.com)

security is the highly hierarchized and militarized gendarmerie-type police. That said, security is usually understood as the maintenance of a given 'social order' that once disturbed by the actions of organized social movements, for example, generates violent responses from these security forces and the national state. To better understand the situation, this paper makes a brief conceptualization and historical analysis of the role played by social movements and their relevance as a way of popular manifestation, essential for the advancement of a democratic society. Then, considering the concept of 'closed social order', by North, Wallis and Weingast in the book 'Violence and Social Orders', follows an analysis regarding the performance of the national police in each of these countries. All things considered, in the end, the paper seeks to explore the aspects that led to the process of criminalization and repression of the movements and their members.

**Key words:** social movements; criminalization; social order; national police; South America.

## **Introdução**

Por mais diversos que sejam os movimentos sociais e os seus integrantes, essas formas de ação coletiva buscam, em essência, a consolidação de um Estado Democrático de Direito que respeite e garanta o acesso aos direitos básicos aos seus cidadãos. Além disso, é válido ressaltar o caráter transformador dos movimentos sociais que promovem novos saberes e conhecimentos permitindo assim repensar e modificar a sociedade e a política, por exemplo.

No entanto, apesar dessas importantes definições, o que se percebe a nível mundial, e por limitações deste trabalho, particularmente no Brasil, Argentina e Chile, é uma crescente repressão e criminalização das formas de atuação dos movimentos e manifestações populares, com destaque para os protestos e passeatas, que passam a ser tratados como “casos de polícia” e, portanto, como uma ameaça à segurança pública, quando na verdade deveriam ser encarados apenas como fontes de expressão legítima da sociedade civil. Nesses casos, a manifestação de características remanescentes das raízes autoritárias desses países torna claro como a ordem social sul-americana ainda permanece caracterizada como uma ordem de acesso fechado, dominada por uma elite que se beneficia de privilégios políticos, e que restringe o acesso aos bens sociais, regulando e limitando o acesso aos canais institucionais por parte da sociedade civil organizada (NORTH; WALLIS; WEINGAST. 2009).

Considerando o papel dos movimentos sociais na formação de uma democracia mais participativa e com busca de reparação das desigualdades no continente sul-americano, surge o questionamento sobre como tem se dado o processo de criminalização e repressão destes por parte dos Estados caracterizados por essa ordem social de acesso fechado. E a hipótese trabalhada neste artigo é que na relação, em geral, conflitante entre os Estados e os movimentos sociais, vêm se multiplicando as tentativas de limitar a participação popular tanto pelo braço repressivo estatal, representado pelas Forças de Segurança, como as gendarmerias,

quanto pelo seu aparato legal com a atuação do Judiciário. Assim, estabelece-se uma relação dicotômica entre os que querem manter a ordem social de acesso fechado e os que buscam uma transição para um sistema mais aberto. Desse modo, o objetivo geral deste trabalho não é analisar movimentos sociais particulares, mas sim entender de forma mais ampla como nos últimos anos se deu esse processo que busca inibir a sua atuação.

Para tanto, o presente artigo divide-se em três partes. Na primeira seção é feita uma breve conceituação e análise do papel dos movimentos e sua relevante atuação como meios de reivindicação social. Em seguida, analisa-se a atuação das polícias nacionais no papel fundamental da manutenção da ordem e o seu consequente papel repressivo em cada um desses países anteriormente mencionados a partir do conceito de ordem social de acesso aberto e fechado apresentado por North, Wallis e Weingast no livro *Violence and Social Orders* (2009). E na última seção é abordado o processo de criminalização dos movimentos e de seus integrantes que se expressa por meio de determinadas práticas como a criação de leis, ou ao menos a utilização das leis já existentes de modo intensificado, buscando enquadrar toda e qualquer ação dos movimentos como criminosa e potencialmente perigosa.

A pesquisa tem caráter exploratório, fazendo uso da revisão bibliográfica como o meio mais adequado para a sua confecção. O trabalho está, portanto, baseada em análise de fontes primárias, como documentos oficiais, e fontes secundárias por meio do uso de trabalhos acadêmicos, artigos, livros e afins, que foram aqui selecionados de acordo com a adequação com o tema em questão.

## **1. Movimentos sociais – breve histórico e conceituação**

São muitas as definições para o conceito de movimento social, no entanto, por mais diversos que possam ser os movimentos organizados da sociedade civil e apesar de todos guardarem as suas particularidades, de forma geral, esses podem ser compreendidos como uma forma de organização, manifestação, formal ou não, que por meio de uma ação coletiva busca reivindicar junto ao Estado ou até mesmo aos demais segmentos da própria sociedade, aqueles seus direitos que lhes são usualmente negados, e que muitas das vezes estão assegurados por leis tanto nacionais quanto internacionais. Além disso, de acordo com a socióloga e cientista política Maria da Glória Gohn, “Uma das premissas básicas a respeito

dos movimentos sociais é: são fontes de inovação e matrizes geradoras de saberes. Entretanto, não se trata de um processo isolado, mas de caráter político-social.” (2011, pg.333)

Alain Touraine (1985), um importante sociólogo francês com vasta publicação dedicada à análise dos movimentos sociais, os entende como atores fundamentais na produção e transformação da sociedade, possuindo uma grande capacidade de influenciar a política, transformar a cultura e a vida cotidiana, produzindo conhecimento e abrindo novos cenários para a atuação da sociedade.

Na definição de Gohn, os movimentos sociais são:

ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais ou transnacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. (GOHN, 2011, p.335).

Essas forças organizadas da sociedade civil acompanham de perto a realidade social, não só identificando os problemas, mas principalmente contribuindo para a formulação de propostas que possam auxiliar a solucioná-los. Por meio de sua atuação em rede, esses movimentos servem como meios de resistência à exclusão e de luta pela garantia de direitos e inclusão social. Além disso, os movimentos promovem ainda o empoderamento de diversos atores da sociedade civil que antes não possuíam voz ou visibilidade e que por meio dessa organização se fortalecem enquanto sujeitos sociais. Desse modo, alguns segmentos da sociedade que antes não se organizavam têm a oportunidade de se unir e buscar maior representação uma vez que os movimentos permitem ainda que haja a criação de uma identidade para esses grupos e participantes que desenvolvem um sentimento e uma noção de pertencimento social que antes poderia não haver.

Maria da Glória Gohn sintetiza bem algumas importantes características e definições básicas sobre os movimentos sociais, ao analisar que:

Na atualidade, apresentam um ideário civilizatório que coloca como horizonte a construção de uma sociedade democrática. (...) Há neles uma ressignificação dos ideais clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A igualdade é ressignificada com a tematização da justiça social; a fraternidade se retraduz em solidariedade; a liberdade associa-se ao princípio da autonomia – da constituição do sujeito, não

individual, mas autonomia de inserção na sociedade, de inclusão social, de autodeterminação com soberania. Finalmente, os movimentos sociais tematizam e redefinem a esfera pública, realizam parcerias com outras entidades da sociedade civil e política, têm grande poder de controle social e constroem modelos de inovações sociais (GOHN, 2011, p.336).

Na América Latina dos anos 1970 e 1980 especialmente, os movimentos sociais populares se configuraram majoritariamente como grupos de oposição aos regimes militares que governavam a região. E, uma vez findos os regimes ditatoriais, os movimentos sociais continuaram a ser indispensáveis, já que diante do complexo cenário político e social regional, a luta para que os direitos civis fossem garantidos era constante.

No início do século XXI, os movimentos sociais ganharam um caráter cada vez mais internacional, ultrapassando as fronteiras, e contaram para isso com o impulso dos movimentos antiglobalização que tiveram o seu alcance ampliado em virtude do uso dos novos meios tecnológicos de comunicação e informação à época, notadamente a internet. Essa disseminação de informações por meio de plataformas digitais proporcionaram a entrada em cena de novos atores, temas e problemas sociais contemporâneos, o que tornou os movimentos cada vez menos homogêneos e cada vez mais diversos. Entretanto, é importante destacarmos que, apesar de todas as mudanças e novidades trazidas por esses movimentos transnacionais, as críticas à miséria, ao desemprego, a exclusão e aos conflitos sociais, não foram de modo algum deixadas de lado, mas sim incorporadas aos movimentos e manifestações na busca de uma solução.

Desde o início da década de 2010, porém, uma nova onda de movimentos e protestos populares como o da Primavera Árabe, no Oriente Médio e Norte da África, no Parque Taksim Gezi, em Istambul, na Turquia, o *Occupy Wall Street*, nos EUA, os Indignados na Espanha, as Jornadas de Junho de 2013 no Brasil, os protestos no Chile em 2011 e na Argentina em 2015, deram novo fôlego ao interesse de pesquisadores e ativistas que buscavam então compreender e analisar as particularidades que permeiam a atuação dos movimentos sociais e o recurso aos protestos de rua e assembleias públicas, analisando assim as diferentes conotações que essas carregam, podendo ser identificadas tanto como fonte de esperança quanto de medo.

Breno Bringel (2017) identifica nessa segunda década do século XXI o que chamou de “uma nova geopolítica da indignação global”. Assim, segundo o autor:

As mobilizações de indignação inicialmente representavam protestos difusos e polarizados, com uma base social heterogênea, marcada por um transbordamento social. Os participantes, muitos deles com quase nenhuma experiência militante anterior, se reuniram nos espaços públicos de várias cidades do mundo, carregando demandas e mobilizando significados muito diferentes. (BRINGEL, 2017, pg. 33) [tradução própria]

Ainda segundo Bringel, as ações coletivas sofreram alteração, havendo um maior destaque para a atuação dos indivíduos e preferência pelos locais públicos. Desse modo, o espaço público se transforma em protagonista tanto como canalizador de mobilizações e reivindicações sociais bem como em função de demandas próprias (BRINGEL, 2017, p. 34).

Judith Butler (2018), uma influente filósofa estadunidense também trata sobre esse assunto, buscando apreender as formas, efeitos, funções e como essas “reuniões de corpos” ocorrem de maneira repentina, tendo um aspecto, de transitoriedade que segundo a autora está intimamente ligado a sua função crítica.

De acordo com Butler (2018, pg.07) “as teorias democráticas sempre temeram “a multidão”, mesmo quando afirmam a importância das expressões da vontade popular, inclusive em sua forma de desobediência.” As assembleias públicas são uma demonstração da soberania popular e, portanto são consideradas como constantes lembretes de como a legitimidade de um governo democrático se sustenta, tanto na prática como na teoria.

Um dos pontos que a autora ressalta diz respeito à diferença entre liberdade de expressão e liberdade de assembleia. Desse modo, segundo Butler (2018, pg.09):

Se considerarmos por que a liberdade de assembleia é diferente da liberdade de expressão, veremos que é precisamente porque o poder que as pessoas têm de se reunir é ele mesmo uma importante prerrogativa política, bastante distinta do direito de dizer o que quer que tenham a dizer uma vez que as pessoas estejam reunidas. A reunião significa para além do que é dito, e esse modo de significação é uma representação corpórea concertada, uma forma plural de performatividade.

Na América do Sul, os movimentos populares que resultaram do fracasso do modelo neoliberal, como os piqueteros, as assembleias de bairro e as fábricas ocupadas, funcionaram como laboratórios e anteciparam muitos dos debates e formas de lutas que marcariam a década de 2010. (PLEYERS, 2018, pg. 27) A importância da dimensão nacional é uma característica de muitas mobilizações nesta década na região. No entanto, a relação entre as mobilizações sociais e os governantes é preocupante, uma vez que dominam as tendências autoritárias de muitos desses regimes que respondem com violência à atuação dos

movimentos sociais e seus integrantes como forma de tentar contê-los. (PLEYERS, 2018, pg.42)

Nesse novo século a atuação dos movimentos sociais iniciada com o objetivo de buscar mais dignidade, igualdade e justiça social acabou levando ao endurecimento do processo de criminalização, controle social e repressão. Assim, levando em consideração que os movimentos sociais apontam as falhas do Estado, e que em termos weberianos, o Estado detém o monopólio legítimo do uso da força, percebe-se, na atuação do mesmo, uma tendência forte e crescente em tratar os movimentos sociais como “casos de polícia”, utilizando-se de mecanismos como a securitização e a militarização das questões de segurança de modo a institucionalizar mecanismos de controle social. Em países como Brasil, Argentina e Chile, essa resposta estatal não se deu de forma diferente e será mais bem abordado nos próximos capítulos. Uma vez que a existência dos movimentos sociais é de fundamental importância para a sociedade civil enquanto meio de manifestação e reivindicação, a sua criminalização deve ser vista como uma ameaça pungente a democracia e aos direitos individuais.

## **2. Contestação à ordem e a resposta repressiva**

Na América do Sul, é amplamente discutido que as fronteiras entre segurança e defesa são difusas, assim como as atribuições das Forças Armadas e as de polícia se sobrepõem, reforçando a ideia de inimigo como pertencente à própria população. Dentre essas funções, a questão da manutenção da ordem social ou pública exerce um papel central no entendimento mais aprofundado do setor de segurança na região.

Em primeiro lugar, para entender ordem social é necessário compreender as diferentes concepções de ordem pública. Ordem, em seu sentido mais banal é associada a formas de organização ou de comando. Assim, sua definição jurídica é:

organização necessária para o bom funcionamento da sociedade, por meio de ideias sociais, políticas, morais, religiosas etc, que o legislador considera como fundamentais para a existência do seu ideal de nação (SANTOS, 2001, pg.175).

Já para o Glossário brasileiro das Forças Armadas, ordem constitui o:

Conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da nação, com objetivo de regular as relações sociais de todos os níveis do interesse público e estabelecer um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder

de polícia, para o alcance do bem comum (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2007, pg.185).

Na obra *Violence and social orders: A Conceptual Framework for Interpreting Recorded Human History*, de North, Wallis e Weingast, ordem social é conceitualizada a partir da oposição entre ordem social de acesso aberto e de acesso fechado, também chamado de estado natural.

A ordem social de acesso aberto é um arranjo social que prioriza as interações impessoais entre os indivíduos, que sem identidade pessoal reconhecida, necessitam, portanto, participar de organizações. Estas são de amplo acesso a todos os cidadãos. As organizações permitem um maior desenvolvimento político e econômico dessas sociedades, além de uma maior difusão dos princípios de igualdade, direitos de propriedade e justiça. Assim, segundo a obra:

Nas ordens sociais de acesso aberto, (...) relações pessoais ainda importam, mas categorias impessoais de indivíduos, muitas vezes chamados de cidadãos, interagem sobre muitas áreas do comportamento social sem a necessidade do reconhecimento da identidade individual de seus parceiros. Identidade, na qual nos estados naturais é inerentemente pessoal, passa a ser definida pelas características impessoais nas ordens de acesso aberto. A habilidade de formar organizações que a maioria da sociedade apoia é aberta à todos que obedecem a um critério impessoal mínimo. Ambas ordens sociais possuem organizações públicas e privadas, mas estados naturais limitam seu acesso, enquanto as sociedades de acesso aberto não. (NORTH, WALLIS & WEINGAST, 2009, pg.2) [ tradução própria]

Já a ordem social fechada é um tipo de arranjo social organizado a partir das relações a nível pessoal, limitando os indivíduos de criarem organizações. O acesso a essas organizações é limitado às elites, formando uma sociedade civil restrita, que formula políticas sem o geral consentimento dos governados e com predominância de privilégios e hierarquias. Visto isso, os autores North, Wallis e Weingast caracterizam a ordem social fechada (ou estado natural) a partir de:

Relações pessoais, quem a pessoa é ou quem ela conhece forma a base da organização social e constitui a arena para interação individual, particularmente relações pessoais entre indivíduos poderosos. Estados naturais limitam a possibilidade dos indivíduos de formarem organizações. (NORTH, WALLIS & WEINGAST, 2009, pg.2) [ tradução própria]

Desse modo, apesar de ambas ordens sociais aberta e fechada serem capazes de formar instituições, elas possuem uma diferença primordial. O acesso a essas instituições são dadas de forma irrestrita ou restrita, respectivamente. Sendo assim, é possível compreender que as sociedades sul-americanas se encaixam na ordem social fechada, uma vez que grande parte de



suas instituições, assim como a formulação de políticas públicas por parte delas são comandadas pelas relações pessoais de um pequeno grupo das elites, que não permitem uma ampla participação da população nos processos políticos.

A partir da lógica de ordem social de acesso fechado, a maioria dos países da América do Sul, incluindo o Brasil, a Argentina e o Chile, apresentam as polícias do tipo gendarmeria (nacionais, em geral, mas podendo ser também estaduais, como no Brasil) como os principais órgãos responsáveis pela garantia da segurança. Segundo o documento *SSR backgrounder: gendarmeries and constabulary-type - Roles and responsibilities of police with mixed military and civilian characteristics*, de um dos maiores órgãos de estudo do setor de segurança, o *Geneva Center For Security Sector Governance*, essas polícias possuem as seguintes características: 1) status militar: sob a autoridade do ministério de defesa possuem missão de defesa nacional subsidiária ou residual, pela qual respondem ao poder executivo;2) é estruturada como organização militar, sendo mais centralizadas e hierarquizadas;3) utilizam armas e táticas militares: maior capacidade de repressão que a polícia civil, com equipamentos como veículos blindados, pequenos aviões, helicópteros e armas de infantaria leve;4) autoridade de polícia civil: possuem funções domésticas de imposição da lei e podem responder a outros ministérios, como o do interior e da justiça.( DCAF, 2019, p. 4)

Uma vez considerada que as polícias são o principal instrumento de garantia da segurança na América do Sul é necessária uma análise aprofundada de cada uma das gendarmarias enquanto mantenedoras da ordem pública. Assim, no presente artigo, são abordadas as polícias militares brasileiras, em especial do Rio de Janeiro, as Gendarmarias Argentinas e os Carabineros do Chile.

As polícias militares estaduais são uns dos principais órgãos de segurança brasileiros, em termos investigativos e de presença policial ostensiva nas cidades do país. A partir da análise de seus estatutos é possível compreender que essa segurança é entendida como manutenção da ordem social vigente, uma vez que nesses textos esta aparece como a primeira e principal função desta instituição. Considerando como exemplo o estatuto da Polícia Militar do Rio de Janeiro, a manutenção da ordem não só é uma atribuição, mas também é considerada, segundo o Título II, Cap. I, seção I, Art 6º, como parte do ethos do profissional, a partir do que a legislação estabelece como a “manifestação essencial do valor do policial militar”, que para ela deve possuir “o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de

cumprir o dever policial-militar e pelo solene juramento de fidelidade Pátria e integral devotamento à manutenção da ordem pública, até com o sacrifício da própria vida” ( PMERJ, 1981, pg.5)

A lei nº19.349 de 1971 sanciona e promulga a lei da Gendarmería Nacional, que estabelece essa instituição como uma força de segurança militarizada sob o comando do Chefe do Exército, com caráter altamente e hierarquizado e centralizador, e que deve cumprir missões principalmente nas fronteiras, mas também para outros lugares determinados. Apesar de não ser a primeira função citada nessa legislação, há de se destacar a possibilidade de intervenção quando há alteração ou subversão da ordem pública, quando essa perturbação excede as possibilidades do controle policial provincial ou quando essa perturbação assume características de guerrilha (MINISTERIO DE SEGURIDAD, 1971) Assim, apesar dessa lei delimitar mais explicitamente o emprego da polícia nacional para questões fronteiriças, seu uso tem sido flexibilizado para questões internas nos últimos anos, incluindo repressão a protestos em meio urbano.

A polícia nacional chilena, chamada de Carabineros do Chile se regula a partir de dois grandes marcos jurídicos, sua Constituição vigente, de 1980, e a Lei Orgânica Constitucional dos Carabineros do Chile (Lei nº 18961 de 1990). Segundo sua Constituição, Art. 101, inciso 2, as forças de ordem e segurança pública são formadas pelos Carabineros e Polícia de Investigações, que são uma força pública que existem para garantir a ordem pública e a segurança interior. Já a lei de formação dessa polícia, a caracteriza como:

Artículo 1º: Carabineros de Chile es una Institución policial técnica y de carácter militar, que integra la fuerza pública y existe para dar eficacia al derecho; su finalidad es garantizar y mantener el orden público y la seguridad pública interior en todo el territorio de la República y cumplir las demás funciones que le encomiendan la Constitución y la ley (MINISTERIO DE DEFENSA NACIONAL, 1990).

Sendo assim, é possível compreender que os movimentos sociais são os principais meios de contestação da ordem social vigente, por meio da tentativa de ampliação da participação da sociedade civil no processo de construção política democrática. Entretanto, a partir dos documentos de formação das gendarmerias brasileira, argentina e chilena - no caso, a PMERJ, Gendarmeria Argentina e Carabineros do Chile - é possível concluir que essas instituições são os principais instrumentos de segurança nesses países e que a segurança é entendida como a manutenção de uma dada ordem social, que nesses países é de acesso

fechado e mantém os privilégios das elites.

Logo, as manifestações de rua e a consequente resposta repressiva por parte das polícias são o momento mais explícito da materialidade das relações em geral conflituosas entre as Forças de Segurança e os movimentos sociais, uma vez que os primeiros querem manter a ordem social fechada, enquanto os últimos buscam um regime mais aberto e participativo.

### **3. A criminalização dos movimentos sociais**

Como já abordado em seção anterior deste trabalho, os movimentos sociais são construídos por meio da atuação de grupos sociais que em razão de uma insatisfação e a partir de um senso de pertencimento e de objetivos compartilhados se mobiliza, externalizando assim as suas reivindicações através de protestos e manifestações populares. A repressão aos movimentos sociais, portanto, pode ser considerada como uma violência contra o próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que com a justificativa de punir ‘atos de vandalismo’, os Estados vêm criminalizando os movimentos sociais e desrespeitando previsões constitucionais e valores basilares de qualquer regime democrático como o direito à liberdade de expressão e de manifestação, exercida dentro da legalidade.

Todavia, antes de dar prosseguimento às discussões acerca desse processo, é importante que abordemos alguns conceitos que são centrais e caros a nossa análise, como, por exemplo, o próprio conceito de ‘criminalização’. De modo bem simples e direto, criminalizar refere-se ao ato, processo ou efeito de tornar determinada ação em uma ação criminosa, ou seja, um crime é um ato contra a legislação vigente. Dessa forma, entendemos que:

a criminalização dos movimentos sociais significa tornar crime determinadas ações realizadas por eles. Os exemplos de ações de movimentos sociais que podem ser consideradas crimes são vários: ocupações (de prédios públicos, terras privadas, etc.), atos de depredação, bloqueio de vias públicas (VIANA, 2018, pg.128).

O sociólogo Nildo Viana (2018) distingue a criminalização dos movimentos sociais em duas formas – a criminalização derivada e a criminalização direcionada. Em relação à primeira forma,

A criminalização derivada é o que ocorre quando uma ramificação de um movimento social (organização, por exemplo) realiza um ato que é considerado crime por ser contrário a alguma expressão das relações sociais dessa sociedade que foi cristalizada na lei e que possui uma não-relação direta com as lutas sociais. (VIANA,2018, p..129).

Já a criminalização direcionada é voltada diretamente para o processo de criminalização dos movimentos sociais e ocorre quando a partir da maior ocorrência de protestos e manifestações de rua, por exemplo, além das legislações que já estão em vigor, novas leis são criadas, ou ao menos aplicadas com mais rigor, como forma de impedir e gerar receio aos manifestantes que queiram ocupar os espaços públicos para apresentar as suas demandas.

Como já tratado anteriormente, por estar garantido por lei e ser um modo de demonstração da soberania popular, o direito à liberdade de assembleia é uma forma fundamental de liberdade que, em tese, requer a proteção do governo. Porém, Butler critica a incoerência dessa prerrogativa, pois isso significa que de modo paradoxal “os governos devem proteger a liberdade de assembleia contra a interferência governamental” (2018, pg.69). Ou seja, é justamente o governo que na ampla maioria dos casos está sendo contestado pela assembleia que deve garantir a proteção e a ocorrência da mesma “o que é uma maneira de dizer que os governos têm a obrigação estrita de não atacar os direitos de assembleia por meio do uso ilegítimo da polícia e dos poderes judiciais para deter, prender, assediar, ameaçar, censurar, encarcerar, causar dano ou matar” (2018, pg.69) Esse ponto é importante, pois as relações entre o Estado e os movimentos ou manifestações populares são notadamente complexas e em momentos de crise do governo, o Estado apela para o seu outro recurso - a repressão.

Assim, Butler ressalta que existe um fator, ou uma possibilidade, que assombra a liberdade de assembleia - a prisão, o limite da esfera pública. Esse poder de confinamento que o Estado detém “é uma maneira de definir, produzir e controlar o que vai ser a esfera pública e quem vai ser admitido na assembleia pública.” (2018, pg.74) Desse modo, quando se fala sobre as assembleias públicas, é necessário ainda levar em consideração também a atuação da força policial, que tem o poder de deixar acontecer ou impedir a realização dessas manifestações populares. O que por sua vez ressalta a importância de se estar atento para “o

momento no qual o Estado começa a atacar as pessoas que deveria representar, momento no qual se estabelece uma passagem forçada do espaço público à prisão.” (2018, pg.79)

A repressão estatal pode atingir os movimentos sociais populares, o movimento dos estudantes, os protestos, as manifestações de rua e de modo mais amplo todas as demais formas de expressão de diversos grupos sociais. Porém, o recurso à repressão precisa ser considerado justo e legítimo, caso contrário poderá não gerar o efeito desejado, como a insatisfação, indignação e até mesmo o apoio amplo popular àqueles que foram reprimidos. (VIANA, 2018, pg.132) É imprescindível, portanto, que a repressão seja considerada legítima, e a criminalização é uma forma também de legitimação, ainda que limitada. Desse modo, associada ao processo de criminalização deve estar à iniciativa de deslegitimação das formas de ação coletivas que de forma geral tende a ser disseminada por meio de discursos oficiais bem como pela narrativa negativa ou positiva que é criada pela mídia.

Em vista disso, de acordo com Nildo Viana é importante estarmos atentos ao fato de que:

A criminalização é uma ação estatal, mas a deslegitimação e incriminação são produzidas tanto pelo aparato estatal quanto pelo capital comunicacional (meios oligopolistas de comunicação), instituições, intelectuais, etc. O processo de deslegitimação e incriminação é produzido no âmbito estatal e também da sociedade civil. Esse processo visa constituir uma corrente de opinião favorável ao processo de criminalização, o que impediria o efeito colateral negativo da indignação da população e possíveis reações coletivas (2018, pg. 134).

Levando em consideração essa perspectiva, Judith Butler destaca um outro importante papel da mídia, que podendo hoje ser reproduzida em larga escala por meio de aparelhos portáteis, se apresentam como uma relevante forma de “contravigilância” das ações policiais e militares. Assim, a possibilidade de filmagem das ações policiais se tornou uma “maneira-chave de expor a coerção patrocinada pelo Estado sob a qual opera atualmente a liberdade de assembleia.” (2018, pg.13) Portanto, se a mídia pode ser usada para deslegitimar, também pode servir como ferramenta de legitimação e de monitoramento.

Partindo para a análise dos casos particulares de criminalização nos países previamente selecionados, no Brasil, particularmente a partir de 2013, foi possível percebermos que o processo de criminalização dos movimentos sociais não ocorreu de modo

aleatório ou ao acaso, mas ganhou impulso por meio do uso político de instrumentos legais repressivos. Um exemplo claro de criminalização direcionada foi a aprovação da Lei Estadual 6.538/2013 no Rio de Janeiro, que proibiu o uso de máscaras por parte dos manifestantes. Além disso, diversos manifestantes foram também enquadrados na Lei nº 7.170, conhecida como Lei de Segurança Nacional, que aprovada no ano de 1983, prevê dentre as suas prerrogativas como crime a perturbação da ordem ou sua incitação.

O que se viu no Brasil nas Jornadas de Junho de 2013 e em anos posteriores como 2016, 2018 e 2019 foi a utilização dos mais variados tipos penais para enquadrar e processar manifestantes que foram presos durante protestos que eram em sua maioria pacíficos. Assim, diversos são os casos de manifestantes que foram enquadrados em crimes como formação de quadrilha, desacato, incêndio, dano ao patrimônio público, além da aplicação de leis e tipos penais claramente inadequados ao contexto das manifestações populares.

A segurança pública, de maneira geral, é tratada pelo Estado brasileiro de forma militarizada, o que aponta para um movimento de securitização direcionado aos movimentos sociais. Assim, em dezembro de 2013, o Ministério da Defesa lançava o Manual da Garantia da Lei e da Ordem, que concedia às Forças Armadas a permissão de atuar internamente, no papel de polícia, em caso de ineficiência das forças de segurança nacional. Ficando desse modo, a cargo então das Forças Armadas, o poder de suspender a ordem jurídica, sendo possível a ação por vias inconstitucionais e ilegais, em uma espécie de estado de exceção.

Além disso, a Lei Nº 12.850, também conhecida como Lei da Organização Criminosa, que entrou em vigor no ano de 2013, também vem sendo amplamente utilizada para incriminar integrantes de movimentos sociais equiparando os manifestantes que cometem delitos de baixa lesão a criminosos comuns. A essa lei se soma ainda a Lei Nº 13.260, ou Lei Antiterrorismo, que aprovada em fevereiro de 2016 recebeu críticas inclusive das Nações Unidas em virtude da sua ampla definição do que são “atos de terrorismo”, permitindo que essa lei seja facilmente utilizada para enquadrar os movimentos sociais e os manifestantes. Dessa forma, como se pode notar, por meio de uma articulação político-jurídica, promoveu-se uma ofensiva contra os movimentos sociais através de um aparato jurídico que se justifica do ponto de vista legal, chegando até aos mecanismos repressores de fato, a criminalização e a contenção dos movimentos organizados da sociedade civil.

No caso da Argentina, após os massivos protestos de 2001, com a marcada atuação do movimento dos piqueteros que cobravam melhores condições de vida e oportunidades de emprego tendo em vista a grave crise econômica pela qual passava o país e em contrapartida a resposta violenta do Estado, que causou inclusive a morte de manifestantes, houve um esforço realizado com o objetivo de defender a existência do direito de protesto e também de deixar as claras as responsabilidades do Estado, que tem a obrigação de proteger os manifestantes e garantir o pleno exercício dos direitos de expressão para os movimentos sociais.

Durante a era Kirchner houve uma preocupação em relação à abordagem estatal para com as manifestações sociais, buscou-se assim manter uma posição de intervenção não violenta em geral. No entanto, no ano de 2015, com a mudança de governo, ocorreram também alterações no entendimento que se tinha do papel dos movimentos sociais e principalmente em relação aos protestos de rua. Assim, abriu-se espaço para que protocolos e normas que tratavam sobre a perseguição de manifestantes e a intervenção da polícia em protestos entrasse novamente em discussão. Nesse sentido, a atuação da polícia passou a ser mais violenta, sendo permitido aos agentes de segurança portar armas de fogo para conter as manifestações populares, prática que havia sido limitada nos anos anteriores. (CELS, 2017, pg.07)

O *Centro de Estudios Sociales y Legales* (CELS) da Argentina produz relatórios anuais sobre as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado, dedicando inclusive grupos de trabalho especiais para acompanhar os movimentos sociais. Assim, em relatório recente, o CELS destaca que nos últimos vinte anos “O uso de ruas e espaços públicos para protestar e exigir é um código social e político tão incorporado à cultura argentina que é usado por atores altamente institucionalizados (sindicatos, partidos, empresas), além de grupos inorgânicos ou uma organização incipiente. (2017, pg.12)”. No país, os bloqueios de ruas e os piquetes se tornaram o principal meio pelo qual os manifestantes dos mais diversos movimentos buscam sinalizar a urgência de suas reivindicações, já que ao fazê-lo obtêm a atenção quase que imediata das principais autoridades do país e também dos meios de comunicação.

Ao final de 2015, as propostas e o discurso oficial no que diz respeito à atuação dos movimentos sociais e aos protestos, “se concentraram nos limites do que os manifestantes

podem fazer, em detrimento do peso que havia sido colocado anteriormente para regular a ação policial.” (CELS, 2017, pg.23)

Na Argentina, os artigos do Código Penal mais utilizados são aqueles que penalizam a obstrução de vias e a ocupação de terras. No entanto, os manifestantes também são enquadrados em tipos penais mais graves que possuem penas mais altas e que permitem inclusive que o “acusado seja mantido em custódia durante o processo; entre eles, coerção agravada, privação ilegítima de liberdade agravada, obstrução da atividade industrial, associação ilícita e, em casos excepcionais, a "lei antiterrorismo".” (2017, pg.62) Muitas dessas leis estão sujeitas a controvérsias uma vez que são muito imprecisas quando utilizadas para criminalizar manifestantes.

No entanto, ainda assim o artigo 194 do Código Penal argentino é amplamente utilizado para processar manifestantes por bloqueios de vias, dando clara prioridade ao direito de circulação sobre a liberdade de expressão assegurada constitucionalmente. O artigo 181 do Código Penal trata sobre ocupações de terras e permanência em praças ou espaços públicos, o que tende a ser considerado pelo Judiciário como “ato de usurpação” ainda que essa seja uma típica forma de protesto. Já o artigo 210 estabelece pena de até dez anos para associação criminosa que, tal qual no Brasil, pode ter uma aplicação bem ampla sendo recorrente o seu uso para criminalizar membros de movimentos sociais pelo simples fato de pertencerem a um grupo. Imprecisa também é a lei antiterrorista sancionada no ano de 2011, que em anos mais recentes passou a ser utilizada para a criminalização de protestos sociais. (2017, pg.64)

Desse modo, nota-se que ademais da resposta violenta por parte da polícia, o Judiciário também contribui para criminalizar e intimidar os manifestantes. Durante os anos de 2016, 2017, 2018 e início de 2019, o mais recente relatório do CELS ressalta que “a perseguição criminal (...) a militantes e ativistas foi acentuada por eventos ou situações relacionadas ao exercício dos direitos humanos”, assim se multiplicaram casos de detenção, condenação e encerramentos de organizações sociais, por exemplo. (2019, pg.09)

Já no caso do Chile, em 2011, durante o governo Piñera, o país foi marcado por protestos sociais contra o modelo de ensino privado organizado pela lógica do lucro desenvolvido durante a ditadura militar (1973-1990) e continuada pelos governos democráticos. (CELS, 2019, p.28). Assim, os estudantes secundaristas e universitários foram



às ruas pedindo o fim desse modelo que aumentava as desigualdades, buscando por uma educação pública, gratuita e de qualidade, além de pedir a reforma da Constituição de modo que ficasse garantido esse direito. Esse movimento, devido a sua alta aderência, com marchas, greves, ocupações e bloqueios de trânsito e intervenções artísticas, foi um marco na história recente dos movimentos sociais urbanos no país. A partir daí houve um aumento no esforço de tentar criar arcabouços legais mais fortes para a criminalização desses atores sociais, em um processo pouco linear e muito influenciado pelas trocas de governo entre Piñera e Bachelet.

Após esses protestos, ainda no governo Piñera, ocorreram várias tentativas de aprovação de projetos de leis de criminalização pelo Congresso. A proposta de 27 de setembro de 2011 previa o reforço da ordem pública, baseada na modificação penal de desordens públicas, na agravação de pena caso houvesse a atuação de manifestantes encapuzados, e o fortalecimento da proteção das autoridades, como as Forças de Segurança, no trato da ordem pública e a facilitação dos meios de prova. (LEIVA, 2013 apud RIVERA-AGUILERA, MORALEZ e PAVEZ, 2016, pg. 6) Já em 2013, houve o projeto de lei anti-encapuzados, que previa de modo mais específico penas mais pesadas para pessoas que portassem algo que dificultasse sua identificação. Nesse texto, o elemento-chave está na tentativa de construção da diferença entre manifestantes bons e ruins, legítimos e ilegítimos, sendo os últimos os encapuzados, que gerariam a desordem. (RIVERA-AGUILERA, MORALEZ e PAVEZ, 2016, pg.16). Ambos os projetos não foram aprovados pelo Congresso.

Durante os governos Bachelet, os esforços de criminalização aos movimentos sociais diminuíram. Entretanto, com a volta do governo Piñera, em 2018, esse processo de construção de um enquadramento legal retorna com mais força. Em agosto de 2019, houve a aprovação da atualização da Lei Antiterrorista chilena, que foi denominada de “Ley Corta” Antiterrorista, que passa a permitir o uso de técnicas especiais de investigação e perseguição de delitos considerados terroristas, permitindo assim intervenções telefônicas, gravações, fotografias e agentes disfarçados, por exemplo. Já em novembro de 2019, novos projetos de lei, como o anti-saques e um novo anti-encapuzados, já em um contexto de alta tensão e no ápice dos protestos de rua, evidenciam um endurecimento dos aparatos legais e repressivos no trato aos manifestantes.

## **Considerações Finais**

Apesar da importância e relevância dos movimentos sociais, o que se percebeu com esse trabalho foi um crescente processo de criação de todo um aparato legal, que juntamente com a atuação repressiva das forças de segurança, no caso as polícias, vem buscando restringir ou impedir as manifestações e os protestos populares urbanos especialmente nos casos aqui abordados de Brasil, Argentina e Chile.

Cada um desses países seguiu caminhos específicos no processo complementar entre repressão e criminalização dos movimentos sociais. Entretanto, é possível ressaltar que os três casos, dentro da lógica de ordem social de acesso fechado vigente na América do Sul compreendem segurança como a manutenção da ordem social vigente, e esta como contingenciamento das vontades populares por meio da atuação de suas gendarmerias.

O que se viu nessa última década em especial na Argentina e no Brasil foi que além da atuação violenta das forças de segurança, houve um grande esforço desses governos voltado à criação de leis e a utilização de diversos tipos penais para enquadrar e processar manifestantes. Já o Chile, até 2011 foi marcado por um processo de alta repressão e pouca criminalização via marcos legais. Entretanto, após as manifestações educacionais desse ano há uma mudança por parte do Estado chileno, que inicia um esforço para a construção de dispositivos legais que criminalizem os manifestantes, com tentativas ineficazes, no entanto, até o ano de 2019, quando a lei antiterrorismo foi aprovada pelo Congresso.

## **Referências Bibliográficas:**

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional, **Ley nº 19349**, de 25 de novembro de 1971. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-19349-38871>. Acesso em 21 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 7.170**, de 14 de Dezembro de 1983. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm). Acesso em: 30 de jun. 2018

BRASIL. **Lei N° 12.850**, de 2 de Agosto de 2013. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm) Acesso em: 30 de jun. 2018

BRASIL. **Lei N° 13.260**, de 16 de Março de 2016. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm). Acesso em: 20 de jul. 2019

BRASIL. Ministério da Defesa. **Manual de Garantia da Lei e da Ordem**, 2013. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33\\_m\\_10\\_glo\\_1\\_ed2013.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf). Acesso em: 20 de jul. 2019

BRINGEL, Breno. Movimientos sociales y la nueva geopolítica de la indignación global. In: BRINGEL, Breno; PLEYERS, Geoffrey (eds). **Protesta e indignación global: Los movimientos sociales en el nuevo orden mundial**. 1a ed. Buenos Aires: CLACSO; Río de Janeiro: FAPERJ, 2017. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181101011041/Movimientos\\_sociales\\_siglo\\_XXI.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181101011041/Movimientos_sociales_siglo_XXI.pdf). Acesso em: 08 de out. de 2019.

BUTLER, Judith. **Corpos em Aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Tradução Fernanda Siqueira Miguens. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CELS. **Los Estados latinoamericanos frente a la protesta social**. 1a ed. Buenos Aires: CELS, 2016. Disponível em: [https://www.cels.org.ar/protestasocial\\_AL/pdf/protesta\\_social.pdf](https://www.cels.org.ar/protestasocial_AL/pdf/protesta_social.pdf). Acesso em: 10 de out. de 2019.

CELS. **El derecho a la protesta social en la Argentina**. 1a ed. Buenos Aires: CELS, 2017. Disponível em: [https://www.cels.org.ar/protestasocial/pdf/CELS\\_Protesta\\_Arg.pdf](https://www.cels.org.ar/protestasocial/pdf/CELS_Protesta_Arg.pdf). Acesso em: 10 out. de 2019.

CELS. **Argentina: el derecho a la protesta en riesgo**. Buenos Aires: CELS, 2019. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2018/11/2019-El-derecho-a-la-protesta-en-riesgo.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

CHILE. Ministerio de Defensa Nacional, **Ley no.18.961**, de 07 de março de 1990. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30329>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

FREIXO, Adriano. Tudo à frente, nada à frente: protestos de rua e crise política no Brasil (2013-2016) In: FREIXO, A. (org.). **Manifestações no Brasil: as ruas em disputas**, Rio de Janeiro. Oficina Raquel, 2016.

GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. **Sociedade e Estado**, vol.29, n.1, janeiro/abril 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n1/05.pdf>. Acesso em: 15 de jul. de 2019

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, maio-ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>. Acesso em: 16 de jul. de 2019

GENEVA CENTRE FOR THE DEMOCRATIC CONTROL OF ARMED FORCES. **Gendarmeries and constabulary-type police**, SSR Backgrounder Series. Geneva: DCAF, 2019

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Glossário das Forças Armadas**. 2007

NORTH, D. C.; WALLIS, J. J.; WEINGAST, B. R.. **Violence and social orders: a conceptual framework for interpreting recorded human history**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

PLEYERS, Geoffrey. **Movimientos sociales en el siglo XXI : perspectivas y herramientas analíticas**. 1a ed. Buenos Aires: CLACSO, 2018. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181101011041/Movimientos\\_sociales\\_siglo\\_XXI.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181101011041/Movimientos_sociales_siglo_XXI.pdf). Acesso em: 08 de out. de 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei 443**, de 01 de julho de 1981, ALERJ. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/b491b877b18a3c79032565a6005def48?OpenDocument>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

RIVERA-AGUILERA, Guillermo & MORALES, Karol & PAVEZ, Mena Javiera. (2016). **La criminalización de los movimientos sociales: un análisis discursivo que construye la Ley antiencapuchados en Chile**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329555100\\_La\\_criminalizacion\\_de\\_los\\_movimientos\\_sociales\\_un\\_analisis\\_discursivo\\_que\\_construye\\_la\\_Ley\\_antiencapuchados\\_en\\_Chile](https://www.researchgate.net/publication/329555100_La_criminalizacion_de_los_movimientos_sociales_un_analisis_discursivo_que_construye_la_Ley_antiencapuchados_en_Chile). Acesso em: 21 de nov. de 2019.

SANTOS, W. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOURAINÉ, Alain. An Introduction to the Study of Social Movements. **Social Research**, Vol. 52, No. 4, 1985.

VIANA, Nildo. A criminalização dos movimentos sociais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, nº 202, março de 2018/mensal. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/40241>. Acesso em: 20 de jul. de 2019